



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



PROCESSO: Nº 006/2018

PARECER: 24/2018

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
COELHO NETO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO- CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA
TÉCNICA ATUARIAL.

Fis.	40
Ass.	B

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA ATUARIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADES ATENDIDAS À TOTALIDADE DE EXIGÊNCIAS FORMAIS INERENTES AO PROCEDIMENTO.

I- RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa **MARCOS BETTEGA DE LOYOLA ME**, para a contratação de serviços de consultoria técnica atuarial destinado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE COELHO NETO/MA, mediante processo de **dispensa**.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Fis.	41
Ass.	

A exigência para o procedimento licitatório está prevista no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600 (dezesete mil e seiscentos reais). E assim sendo, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....”

Vale ressaltar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 176.000,00), conforme dispõe o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional, prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública em ausência de licitação, desde que haja com conformidade com o objetivo constitucional e os princípios de igualdade e a proposta mais vantajosa para o interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



Nessa situação, embora seja viável a competição, a Lei faculta a administração dispensar a licitação devido ao baixo valor de contratação, visto que o custo econômico advindo do processo licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá ser fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Dessa forma conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Fis.	42
Ass.	

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente** pela contratação direta da empresa **MARCOS BETTEGA DE LOYOLA ME**, via dispensa licitatória, para a prestação dos serviços de consultoria técnica atuarial ao Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto- MA, 16 de agosto de 2018.

Nara Kátiuscia Gomes Lima
Assessora Jurídica do IPSMCN
OAB-PI- 12480